

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

19-10-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Santos*.

303829627

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Declaração de rectificação n.º 2183/2010

Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 204, de 20 de Outubro de 2010, a p. 51964, o despacho n.º 15887/2010, rectificasse o mesmo e, assim, onde se lê:

«Departamento Central de Investigação Criminal — 17/09/2010.»

deve ler-se:

«Departamento Central de Investigação e Acção Penal, com efeitos a partir de 17/09/2010.»

21 de Outubro de 2010. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

203846134

Despacho (extracto) n.º 16412/2010

Licenciado Manuel de Amorim Corga — Procurador-Geral Adjunto, cessa funções por efeito de aposentação/jubilamento.

Lisboa, 19 de Outubro de 2010. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, (*Carlos José de Sousa Mendes*).

203846061



PARTE E

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 15/2010-R

Índices

Nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, salvo estipulação em contrário, no seguro de incêndio em sede de riscos relativos à habitação, o valor do imóvel seguro ou a proporção segura do mesmo é automaticamente actualizado de acordo com índices publicados para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal.

Considerando, ainda, que o capital seguro por outras apólices, como as de multirriscos habitação, se encontra, frequentemente, indexado a um índice a publicar pelo Instituto de Seguros de Portugal;

Atendendo a que os índices publicados pelo Instituto de Seguros de Portugal têm como objectivo fornecer aos consumidores de seguros um valor de referência que contribua para evitar, de forma expedita, a desactualização dos contratos contra o risco de incêndio;

Considerando, por último, que compete sempre aos tomadores de seguros, mesmo dos obrigatórios, certificarem-se dos valores a segurar, tendo em conta, entre outras, as eventuais variações regionais face aos índices de âmbito nacional e as alterações dos bens seguros;

O Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, bem como no n.º 3 do

artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

Artigo único

Índices

Os índices a considerar nas apólices com início ou vencimento no 1.º trimestre de 2011 são os seguintes:

Índice de Edifícios (IE) — 350,97

Índice de Recheio de Habitação (IRH) — 273,32

Índice de Recheio de Habitação e Edifícios (IRHE) — 319,91

(Base 100: 1.º trimestre 1987)

14 de Outubro de 2010. — O Conselho Directivo: *Fernando Nogueira*, presidente — *Rodrigo Lucena*, vogal.

203840423

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Despacho n.º 16413/2010

Na sequência do Despacho n.º 153/2010, de 28 de Julho, do reitor da Universidade dos Açores que, após pronúncia do conselho técnico-científico, aprova o curso de pós-graduação em Enfermagem em Saúde Comunitária, da Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada, nos termos da acção configurada da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 48.º com a alínea *a*) do artigo 59.º dos Estatutos, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 65-A/2008, de 10 de Dezembro, determino, com base na alínea *b*) do despacho de delegação de competências n.º 3024/2007, de 28 de Dezembro, e ao abrigo do artigo 61.º da Lei n.º 62/2007, de 10